

Alcântara - Agravado: Bradesco Vida e Previdência S.A.
- Relatora: DES.ª ELECTRA BENEVIDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2009. *Electra Benevides* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ELECTRA BENEVIDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jesum de Alcântara contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora que, nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S.A., indeferiu o pedido de reconhecimento da revelia da ré e determinou a realização de nova citação em sua matriz.

Irresignado, insurge-se o agravante contra a decisão, sustentando que a parte ré foi regularmente citada, conforme atesta a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que deixou consignado que a funcionária da agravada não se opôs ao recebimento do mandado de citação, tendo recebido a contrafé.

Destaca que, no caso em comento, deve-se aplicar a teoria da aparência, o que não coaduna com o entendimento esposado pelo MM. Juiz *a quo*, que reconhece que o ato citatório somente é válido quando realizado na sede da sociedade empresária, não podendo ocorrer em uma de suas agências ou sucursais.

Pugna pelo provimento do recurso, buscando a reforma da r. decisão prolatada em instância primeira.

Sem contraminuta.

Conforme despacho de f. 42/43, o recurso foi recebido no seu efeito suspensivo.

Esse o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o ora agravante ajuizou uma ação de cobrança em face da ora agravada Bradesco Vida e Previdência S.A., cujo mandado de citação foi devidamente expedido para a filial da parte ré situada na Av. Barão do Rio Branco, nº 2.390, loja 104, Centro, na cidade de Juiz de Fora/MG.

À f. 30-TJ, consta certidão emitida pela Oficiala de Justiça certificando que a agravada foi regularmente citada em sua filial. Se não, vejamos:

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me nesta data à Av. Barão do Rio Branco, 2.390 - Lj. 104, Centro, e em ali estando, às 13h28 (treze horas e

Ação de cobrança - Pessoa jurídica - Citação realizada em uma de suas filiais - Validade - Teoria da aparência - Revelia - Reconhecimento

Ementa: Processo civil. Ação de cobrança. Pessoa jurídica. Citação realizada em uma de suas filiais. Validade. Teoria da aparência. Revelia. Reconhecimento.

- Em observância à teoria da aparência, a citação realizada por Oficial de Justiça na filial de pessoa jurídica, que foi recebida por funcionário sem apresentar qualquer ressalva quanto à impossibilidade de fazê-lo, é ato válido.

- Se a parte ré não apresenta defesa no prazo legal, o reconhecimento de sua revelia é medida que se impõe.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.09.508691-7/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Jesum de

vinte e oito minutos), citei Bradesco Vida e Previdência S.A. na pessoa de Rozzana C. M. Albuquerque para todos os termos e conteúdo do referido mandado, que li e lhe dei para ler, do que ficou bem ciente, dei-lhe a contrafé, que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência. O referido é verdade e dou fé.

Insta salientar que, conforme se verifica à f. 29-TJ, a própria agravada protocolou administrativamente o mandado de citação, acusando o seu recebimento em 26 de janeiro de 2009 às 13h28, tendo a mesma funcionária que recebeu a citação lançado o seu carimbo no referido documento.

A meu ver, considerando que a questão deve ser analisada à luz da teoria da aparência, dúvidas não restam de que a citação realizada na filial da pessoa jurídica é válida.

A teoria da aparência considera eficaz a citação da pessoa jurídica efetivada na sua filial, que foi recebida por funcionário sem apresentar qualquer ressalva quanto à impossibilidade de fazê-lo.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Ação cautelar. Exibição de documentos. Nulidade de citação. Inexistência. Teoria da aparência. Aplicação.

Em se tratando de ação intentada contra instituição bancária, é válida a citação de pessoa jurídica, em sua filial, através de pessoa que se apresenta como responsável e demonstra ter condições de receber a citação, pela aplicação da Teoria da Aparência (TJMG - Apelação Cível nº 1.0145.08.471039-4/001 - Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata - DJ de 04.06.2009).

Agravo de instrumento. Citação feita em filial de agência bancária. Possibilidade. Contestação intempestiva. Desentranhamento. - Sendo o mandado citatório devidamente recebido por representante legal da instituição financeira, em sua filial, não há que se discutir a validade do mesmo (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0145.07.404009-1/001 - Rel. Des. Osmando Almeida - DJ de 28.10.2008).

Agravo de instrumento. Citação. Pessoa jurídica. Recebimento por funcionária. Filial. Teoria da aparência. Provimento negado.

I - 'Esta Corte firmou entendimento de ser válida a citação de pessoa jurídica, pela via postal, quando recebido o aviso registrado por simples empregado da empresa presumidamente autorizado para tanto' (STJ - 5ª Turma, REsp. 259.283/MG - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 15.08.2000 - deram provimento, v. u. - DJU. de 11.09.2000, p. 284) (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.465764-4/001 - Rel. Des. Alberto Henrique - DJ de 23.10.2008).

Agravo de instrumento. Revisão contratual. Pessoa jurídica. Citação. Validade. Teoria da aparência. - Em se tratando de pessoa jurídica, a citação recebida por funcionário, no endereço certo da matriz ou filial é válida, não importando a função por ele exercida, por aplicar-se a teoria da aparência (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0569.05.004175-9/001 - Rel. Des. José Amancio - DJ de 04.06.2008).

Nesse esteio, competia à funcionária que recebeu o mandado tomar as providências cabíveis, a fim de cientificar o departamento ou pessoa competente acerca do ocorrido.

Não se pode olvidar que a parte ré tem atuação em âmbito nacional, sendo certo que é demandada em juízo em todo o país, razão pela qual não é novidade nas suas filiais o recebimento de uma citação judicial, bem como o que isso implica.

Assim, a determinação do MM. Juiz *a quo* de renovação da citação na matriz da agravada não merece prevalecer, haja vista que o ato realizado em sua filial foi válido e eficaz.

Conclui-se, portanto, que, considerando que o mandado de citação foi juntado aos autos em 29.01.2009, bem como a certidão emitida em 20.02.2009 pela secretaria do juízo à f. 30v.-TJ certificando que a parte ré não apresentou defesa no prazo legal, o reconhecimento da revelia da agravada é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão atacada.

Custas, *ex lege*.

DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE - Sr. Presidente, estou de acordo com a Relatora para também considerar válida a citação, cabendo ao MM. Juiz de 1º grau, a análise dos efeitos da revelia.

DES. PEREIRA DA SILVA - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.